

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2001

Acrescenta um alínea "d" ao § 11 do art. 6º. e um parágrafo único ao art. 12, ambos do Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969.que "reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **RENILDO LEAL**

Relator: Deputado **WERNER WANDERER**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **RENILDO LEAL** altera a redação do Decreto-Lei nº. 667/69, incluindo disposição no § 11, do art. 6º., que considera no exercício de função de natureza policial-militar os militares nomeados ou designados para as assessorias junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, e incluindo disposição ao art. 12, que estabelece o critério de antigüidade para o acesso de Subtenentes aos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, desde que cumpram estágio com duração mínima de seis meses na Academia de Formação de Oficiais, com vistas à adaptação à nova função.

Em sua justificação, o Autor alega que a falta de previsão legal a respeito do efetivo exercício de função no caso de servidores designados para assessorias externas implica que tais servidores sejam considerados não arregimentados no período, o que resulta em atrasos nas promoções e em graves prejuízos, tanto para as instituições, quanto para os seus integrantes. Em relação à pretensão de conceder aos Subtenentes a possibilidade de acesso aos Quadros de Oficiais mediante o critério de antigüidade e de cumprimento de estágio, com

aproveitamento, na academia de formação de oficiais, o Autor alega que o texto vigente exige o requisito de que esses graduados comprovem escolaridade correspondente ao nível médio, o que, na grande maioria dos casos, se mostra impossível, em face do regime de trabalho inerente ao serviço em unidades operacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

Apresentado o parecer favorável à aprovação da proposição nesta Comissão Permanente, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de Emendas ao Substitutivo.

Em 11/06/2002, foi apresentada uma Emenda, de Autoria do Deputado **CABO JÚLIO**, que modifica a redação da alínea "d", que o Projeto de Lei nº. 4.696/2001 propõe incluir no parágrafo 11, do art. sexto, do Decreto-Lei nº. 667/1967, de "d) assessorias militares junto aos Poderes Legislativo e Judiciário.", para "d) assessorias **policiais** militares junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, **Ministério Público e órgãos da Administração Pública.**" Em sua justificação, o Autor esclarece que a prestação do serviço de assessoria pelas polícias militares aos órgãos públicos, no âmbito dos três Poderes, se constitui em medida salutar que viabiliza o intercâmbio de conhecimentos e experiências, o que facilita a atuação conjunta desses órgãos em prol da comunidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator será apreciada nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 119, do RICD.

A alteração proposta inclui uma restrição, pois determina que essas assessorias serão obrigatoriamente de natureza policial, excluindo-se, assim, a possibilidade de que os serviços sejam prestados dentro do âmbito das atividades exercidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, como a redação original

permitia. A proposta também é extensiva, pois amplia o campo de prestação desses serviços a instituições do Ministério Público e da Administração Pública em geral, não cabendo, portanto, a restrição constante da redação original.

Em nosso entendimento, julgamos que a Emenda proposta aperfeiçoa a redação original, uma vez que, em primeiro lugar, a nova redação se configura mais consistente com a argumentação do Autor do Projeto de Lei, que, em sua justificação, se refere exclusivamente às assessorias prestadas por policiais militares, e, em segundo lugar, os serviços a que se refere a proposição são, efetivamente prestados não apenas em instituições dos poderes legislativo e judiciário, mas também nas do Ministério Público e da administração pública em geral.

Acolhemos, portanto, a Emenda que nos coube apreciar, por entendermos que se constitui em valioso aperfeiçoamento para a redação do Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei nº. 4.696/2001, razão pela qual reparamos a esta Comissão o texto do nosso Substitutivo modificado nos termos sugeridos pelo Deputado **CABO JÚLIO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **WERNER WANDERER**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2001

Acrescenta um alínea "d" ao § 11 do art. 6º. e um parágrafo único ao art. 12, ambos do Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969.que "reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **RENILDO LEAL**

Relator: Deputado **WERNER WANDERER**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao parágrafo 11, do art. 6º., do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

"d) assessorias policiais militares junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e órgãos da Administração Pública."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WERNER WANDERER
Relator